



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo que altera o *caput* do artigo 2º da Lei Complementar n.º 176/2022.

De início, lembro que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente¹. Assim, não há qualquer vício de iniciativa.

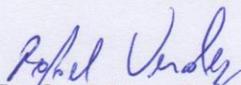
No mais, trata-se de assunto tipicamente local, o qual o município possui competência para legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição da República.

A propositura é típica norma interpretativa autêntica (artigo 106, I, do CTN), buscando afastar quaisquer dúvidas sobre a cobrança do tributo que especifica.

Assim, considerando que se trata de norma já em vigor e que a alteração tem por fim assegurar a tributação correta, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 08 de setembro de 2.022.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.